

CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 132/2025

ANO

2025

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 012/2025

EMENTA

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO, AO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 88, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002 QUE "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

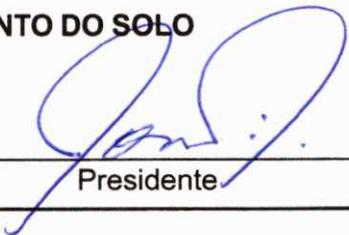
APROVADO

# TRAMITAÇÃO

## Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 12 / 08 / 2025

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

## Discussão:

- ÚNICA
- DUAS

## Processo de Votação:

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

## Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

## Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 26 / 08 / 2025       APROVADO 26 / 08 / 2025  
 REJEITADO \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

2ª DISCUSSÃO: 09 / 09 / 2025       APROVADO 09 / 09 / 2025  
 REJEITADO \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

## Ocorrências:

Urgência Especial: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

Vista: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

Adiamento de Discussão: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

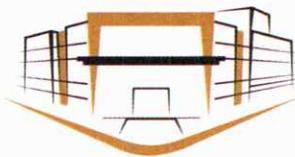
Adiamento de Votação: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

Retirada: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

## Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 159 / 2025

Data: 10 / 09 / 2025



**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

**AUTÓGRAFO Nº159/2025**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº012/2025**

Acrescenta o parágrafo único, ao Art. 3º da Lei Complementar nº 88, de 24 de dezembro de 2002 que “Institui no município de Santa Fé do Sul, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

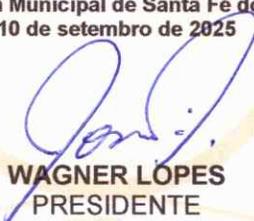
**Art. 1º** Fica acrescido o Parágrafo único, ao Art. 3º, da Lei Complementar nº 88, de 24 de dezembro de 2002, que “Institui no município de Santa Fé do Sul, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.”

“**Art. 3º**...

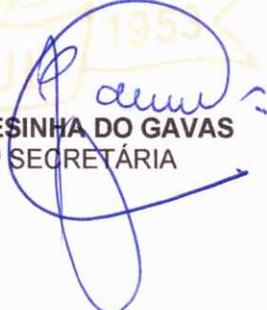
**Parágrafo único.** Ficam isentos da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública CIP, os consumidores classificados como beneficiários da tarifa social de energia elétrica, com consumo mensal de até 80KWh, conforme fatura emitida pela concessionária de energia elétrica.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias, se mantendo até a vigência da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,  
10 de setembro de 2025

  
**WAGNER LOPES**  
PRESIDENTE

  
**MURILO BASI**  
VICE-PRESIDENTE

  
**TERESINHA DO GAVAS**  
1ª SECRETÁRIA



Mensagem nº 092/2025

Santa Fé do Sul, 08 de julho de 2025.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a essa atuante Casa Legislativa, o incluso projeto de Lei Complementar que acrescenta o parágrafo único, ao Art. 3º da Lei Complementar nº 88, de 24 de dezembro de 2002 que "Institui no município de Santa Fé do Sul, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal."

Tal solicitação justifica-se pela Medida Provisória nº 1.300/2025, em que o Governo Federal estabeleceu a isenção da tarifa de energia elétrica, para famílias de baixa renda com consumo mensal de até 80 KWh, inscritas no cadastro único (CadÚnico) e beneficiárias da tarifa social.

Bem como levando em consideração que o Governo Federal já promoveu a isenção dos tributos PIS e COFINS, e no Estado de São Paulo já não há cobrança de ICMS para esse público.

Dessa maneira o município seguindo as medidas adotadas pelo Governo Federal, bem como do Governo Estadual, concede a isenção da CIP as famílias de baixa renda que atendam os critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.300/2025

Na expectativa da sempre sábia apreciação dessa Colenda Corte, reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de apreço e alta consideração.

  
**Evandro Farias Mura**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

**WAGNER ANTONIO PEREIRA LOPES**

Presidente da Câmara Municipal

Santa Fé do Sul – SP.





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2025**

Acrescenta o parágrafo único, ao Art. 3º da Lei Complementar nº 88, de 24 de dezembro de 2002 que "Institui no município de Santa Fé do Sul, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal."

**Evandro Farias Mura**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** a Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, em que o Governo Federal estabeleceu a isenção da tarifa de energia elétrica, para famílias de baixa renda com consumo mensal de até 80 KWh, inscritas no cadastro único (CadÚnico) e beneficiárias da tarifa social.

**Considerando** que o Governo Federal já promoveu a isenção dos tributos PIS e COFINS, e no Estado de São Paulo já não há cobrança de ICMS para esse público.

**Considerando** restar tão somente a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), o Município seguindo as medidas adotadas pelo Governo Federal, bem como do Governo Estadual, concede a isenção da CIP as famílias de baixa renda que atendam os critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.300/2025.

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

**Art. 1º** Fica acrescido o Parágrafo único, ao Art. 3º, da Lei Complementar nº 88, de 24 de dezembro de 2002, que "Institui no município de Santa Fé do Sul, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal."

"Art. 3º..."

**Parágrafo único.** Ficam isentos da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública CIP, os consumidores classificados como beneficiários da tarifa social de energia elétrica, com consumo mensal de até 80KWh, conforme fatura emitida pela concessionária de energia elétrica."

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias, se mantendo até a vigência da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 08 de julho de 2025.

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA FÉ DO SUL**  
Estado de São Paulo  
09 SET. 2025

**Evandro Farias Mura**  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA FÉ DO SUL**  
Estado de São Paulo  
08 JUL. 2025  
**PROT. Nº431**  
**PROTOCOLO**

**APROVADO**



## LEI COMPLEMENTAR Nº 88, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002

**Institui no município de Santa Fé do Sul, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.**

**ITAMAR BORGES**, Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica instituída no Município de Santa Fé do Sul, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

§ 1º - Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatos.

§ 2º - Compõe o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos e gastos necessários à realização do serviço, a serem discriminados em ato do Poder Executivo.

§ 3º - O Executivo elaborará planilha do custo total dos serviços de iluminação pública deste Município, com base no Decreto de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º - O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais bens e áreas públicas, situadas no território do município de Santa Fé do Sul, incluindo-se para os efeitos desta lei, a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a elas correlatas.

**Artigo 2º** - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Artigo 3º** - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão e/ou permissão no território do Município.

**Artigo 4º** - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante nas faturas emitidas pela empresa concessionária e/ou permissionária a seus consumidores.

**Artigo 5º** - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme tabela que será elaborada por Ato do Poder Executivo. § 1º - Poderão ser excluídos da base de cálculo valores de consumo que superarem os tetos que vierem a ser estabelecidos por ato do poder executivo. § 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Artigo 6º** - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o "caput" deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

**Artigo 7º** - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação previstos nesta Lei.

**Artigo 8º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a aplicação desta lei a fim de que as disposições da mesma possam ser implementadas.

**Artigo 9º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a ELEKTRO o convênio ou contrato a que se refere o artigo 6º.

**Artigo 10** - Fica incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 2179, de 14 de junho de 2002) e na Lei Orçamentária para o exercício de 2003 (Lei nº 2195, de 28 de novembro de 2002), a receita ora criada.

**Artigo 11** - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.

Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, 24 de dezembro de 2002.

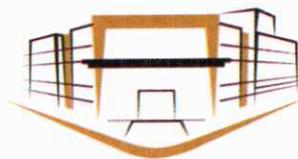
**ITAMAR BORGES**

**Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

**ÉLIO MILER**

**Chefe de Gabinete**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.132/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº012/2025

**Ementa:** “Acrescenta o parágrafo único, ao Art. 3º da Lei Complementar nº 88, de 24 de dezembro de 2002 que “Institui no município de Santa Fé do Sul, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal”.

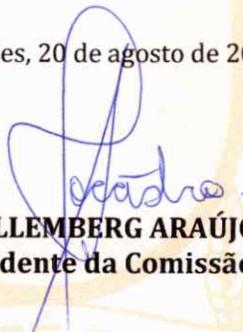
**Autor:** Executivo Municipal

## PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

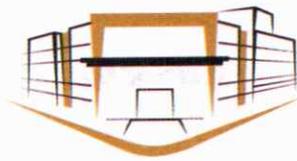
Sala das Comissões, 20 de agosto de 2025.

  
a) vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**  
Presidente da Comissão

a) vereadora **PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI**  
Relatora

  
a) vereador **RONALDO EUGÊNIO DE LIMA**  
Membro

a: justiça



**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.132/2025

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº012/2025**

**Ementa:** “Acrescenta o parágrafo único, ao Art. 3º da Lei Complementar nº 88, de 24 de dezembro de 2002 que “Institui no município de Santa Fé do Sul, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal”.

**Autor:** Executivo Municipal

## **PARECER**

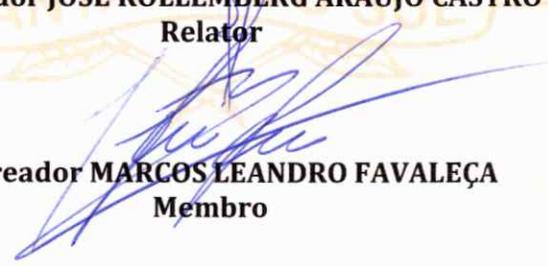
A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2025.

  
a) vereadora **TERESINHA AP. PADILHA GOMES ALCAMIM**  
Presidente da Comissão

  
a) vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**  
Relator

  
a) vereador **MARCOS LEANDRO FAVALEÇA**  
Membro

a: finanças